



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.509 - SC (2011/0053754-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADOS : JUCÉLIA CORRÊA E OUTRO(S)
LAURO CAVALLAZZI ZIMMER
AGRAVADO : HERIBERTO GERHARDT KILINSKI
ADVOGADO : JOSÉ VLADEMIR MEISTER E OUTRO(S)
INTERES. : TURIM VEÍCULOS S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. O acolhimento das alegações recursais não dispensa o reexame de prova, obstado pelo teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

II. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

III. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.509 - SC (2011/0053754-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADOS : JUCÉLIA CORRÊA E OUTRO(S)
LAURO CAVALLAZZI ZIMMER
AGRAVADO : HERIBERTO GERHARDT KILINSKI
ADVOGADO : JOSÉ VLADEMIR MEISTER E OUTRO(S)
INTERES. : TURIM VEÍCULOS S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- FIAT AUTOMÓVEIS S/A interpõe Agravo Regimental contra decisão que rejeitou os Embargos de Declaração interpostos, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (e-STJ fls. 575/579).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação houve omissão quanto à principal tese recursal, referente à inexistência de responsabilidade solidária entre a concessionária e a fabricante de veículos. Nos seus termos (e-STJ fls. 602):

18. A decisão agravada, contudo, passa ao largo da tese que fundamenta a ausência de responsabilidade da Agravante quanto aos danos em cotejo, qual seja a inexistência de responsabilidade solidária entre a concessionária e a fabricante de veículos.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.509 - SC (2011/0053754-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso Especial, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 575/579):

6.- Com efeito, no que tange à comprovação do dano e do nexo causal a ensejar a responsabilização da Recorrente e o conseqüente pagamento de indenização, o Colegiado Estadual consignou (e-STJ fls. 322/323):

Na hipótese, percebe-se que os prejuízos suportados pelo recorrente não foram piores porque ele rapidamente ingressou com ação judicial e requereu a antecipação da tutela. Nem por isso, deve-se deixar de reprimir a atitude reprovável da empresa-apelada, pois, de fato, disponibilizou (comercializou) um produto sem as condições normais de uso e registro, tornando o Fiat Palio Fire 1.0, 4 portas, cor azul buzios, ano 2003, chassi 9BD17146232316501 impróprio para o consumo à que se destinava, pois o recorrente não conseguiu sequer registrá-lo no DETRAN.

Acerca desse tema, é importante lembrar que ... "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas (art. 18 da Lei n. 8.078/1990)".

Ressalta-se, ainda, que são impróprios ao uso e consumo ... "I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam (art. 18, § 6º, da Lei n. 8.078/1990) (grifou-se)".

A responsabilidade civil ínsita no Código de Defesa do Consumidor é objetiva, de modo que ... "o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (art. 12 da Lei n. 8.078/1990)".

Havendo nexo de causalidade entre o ato ilícito praticado pela empresa-recorrida e o dano sofrido pelo autor, imperiosa se faz a condenação em danos morais.

Dessa forma, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal é obstado pelo teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

7.- Já no que diz respeito à alegação de ser elevada a verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

8.- Em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que os faz distintos uns dos outros. Assim, ainda que, objetivamente, sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.

Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral, em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para o dano consistente em comercializar produto sem as condições normais de uso e registro, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes .

5.- A Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0053754-1

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.243.509 / SC**

Números Origem: 20050253895 20050253895000100 20050253895000200 4040034430

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADOS : LAURO CAVALLAZZI ZIMMER
JUCÉLIA CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HERIBERTO GERHARDT KILINSKI
ADVOGADO : JOSÉ VLADEMIR MEISTER E OUTRO(S)
INTERES. : TURIM VEÍCULOS S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADOS : LAURO CAVALLAZZI ZIMMER
JUCÉLIA CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERIBERTO GERHARDT KILINSKI
ADVOGADO : JOSÉ VLADEMIR MEISTER E OUTRO(S)
INTERES. : TURIM VEÍCULOS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.